



DBSS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003466/2003-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-00.752 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2000, 31/03/2000, 31/05/2002, 31/07/2002, 31/08/2002, 31/10/2002, 30/11/2002, 31/12/2002

DIFERENÇAS APURADAS E NÃO DECLARADAS

As diferenças entre a contribuição declarada nas respectivas DCTFs mensais e a efetivamente devida, apurada com base nos documentos fiscais e na escrita contábil do contribuinte, estão sujeitas a lançamento de ofício, acrescidas das cominações legais.

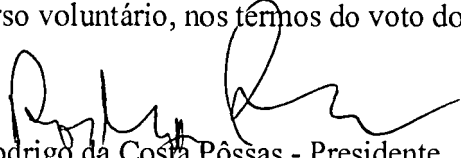
PARCELAS LANÇADAS. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. PROVAS

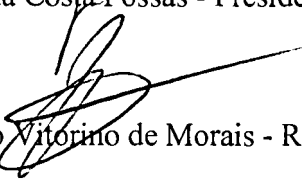
A exclusão de parcelas do crédito tributário sob a alegação de compensação depende da sua efetiva comprovação, mediante o lançamento em DCTFs e sua escrituração contábil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente


José Adão Vitorino de Moraes - Relator

EDITADO EM: 21/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente). Ausente justificadamente o Conselheiro Suplente Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ São Paulo I, SP, que julgou procedente o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) referente aos fatos geradores dos meses de competência de janeiro e março de 2000 e de maio, julho, agosto e outubro a dezembro de 2002, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 253.

O lançamento decorreu de diferenças entre os valores declarados/pagos e os efetivamente devidos, apuradas com base nos livros fiscais e escrita contábil.

Inconformada com a exigência do crédito tributário, interpôs a impugnação às fls. 264/270, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“i) a compensação mencionada teria sido decorrente de recolhimentos efetuados a maior nos períodos 10/99, 11/99 e 12/99, em razão da majoração da base de cálculo devida à provisão para a variação cambial de importação, a qual, não podendo ser considerada como crédito efetivo, não deveria estar nela incluída;

ii) a partir da publicação da MP 2158-35, houve alteração do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso II, da Lei 9.718/98, passando a ser possível a exclusão das reversões de provisões da base de cálculo da COFINS;

iii) inexistência de dúvida quanto à possibilidade de tal compensação, o que não teria sido questionado pela autoridade fiscal;

iv) não se pode aceitar que os documentos apresentados não sejam idôneos, - a saber, a planilha demonstrativa e cópias do Extrato Contábil das contas envolvidas, apresentadas em resposta ao Termo de Fiscalização 08 -, vez que as informações neles contidas podem ser verificadas no Livro Diário, cuja cópia anexa;

v) sendo idôneos os documentos apresentados para justificar as referidas compensações, pleiteia a desconstituição da parte do lançamento a elas referente;

vi) -o débito - lançado relativo a 12/2002 foi recolhido antes da ação fiscal, consoante mostra a cópia do respectivo DARF, que anexa (fls. 328); os demais, referentes a 05/2002, 07/2002, 08/2002, 10/2002 e 11/2002 foram recolhidos com o benefício da redução da multa, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, e comprovado nas cópias dos DARF's que junta (fls. 329 e 330); em consequência, requer seja desconstituído o lançamento, no montante de R\$ 5.443,61, já que o débito fiscal foi extinto pelo pagamento.”

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento procedente, conforme acórdão nº 16-15.060, às fls. 408/413, sob as seguintes ementas.

“AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITO RECOLHIDO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

9

Não se admite espontaneidade na apuração e no recolhimento de crédito tributário por parte do contribuinte após iniciada a ação fiscal, por expressa disposição do CTN, devendo prevalecer os valores lançados de ofício, os quais, nos presentes autos, incluem a multa de ofício.

"LANÇAMENTO DE DÉBITOS COMPENSADOS DE MESMA ESPÉCIE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

A não comprovação de majoração indevida de bases de cálculo que tenha ensejado pretensos indébitos tributários, afasta a possibilidade de reconhecimento pelo Fisco do direito creditório pleiteado e legitima o lançamento dos eventuais débitos de mesma espécie compensados, sabendo-se que o ônus da prova da existência do alegado crédito resta com o credor, in casu, o autuado."

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 421/424, requerendo a sua reforma a fim que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, que, ao contrário do alegado pelo autuante, comprovou a inclusão indevida de provisão de variação cambial de importação na base de cálculo da contribuição, conforme planilha demonstrativa, extrato contábil e contas de balanço, oferecidas durante a fiscalização e anexadas à impugnação. A inclusão de tal provisão implicou pagamento a maior que foi, posteriormente, compensado com os débitos da mesma contribuição ora exigidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme se verifica dos autos, foram lançados valores para os meses de competência de janeiro e março de 2000 e de maio, julho, agosto e outubro a dezembro de 2002.

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente informou que o débito (lançado) relativo a dezembro de 2002 foi recolhido antes da ação fiscal, consoante mostra a cópia do respectivo DARF, que anexa (fls. 328); os demais, referentes a maio, julho, agosto, outubro e novembro de 2002 foram recolhidos com o benefício da redução da multa, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, e comprovado nas cópias dos DARF's que junta (fls. 329 e 330); em consequência, requer seja desconstituído o lançamento, no montante de R\$

5.443,61 (cinco mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) já que o débito fiscal foi extinto pelo pagamento.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente pelo seu total.

No entanto, a recorrente recorreu, nesta fase recursal, tão somente contra a manutenção da exigência dos valores lançados e exigidos para as competências de janeiro e março de 2000 sob a alegação de que foram compensadas com indêbitos do próprio PIS decorrentes de recolhimentos efetuados a maior nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1999 e fevereiro de 2000, pelo fato de ter incluído indevidamente na base de cálculo dessa contribuição valores de provisão para variação cambial de importação.

Realmente, nos termos da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, art. 3º, § 2º, inciso, as reversões de provisões que não representem ingressos de novas receitas não integram a base de cálculo.

Os documentos anexados aos autos, planilha demonstrativa à fl. 306 e cópias do extrato contábil da conta variação cambial às fls. 307/312 comprovam a contabilização da provisão da variação cambial sobre importações em conta de resultado, mas não comprovam que foi incluída na base de cálculo da contribuição declarada e paga.

A comprovação de que foram incluídas na base de cálculo daquela contribuição seria provada mediante a apresentação das respectivas DCTFs contendo: i) o valor da contribuição declarada; ii) o valor pago; e, iii) o valor compensado; e, ainda, a planilha contendo discriminadamente os valores das receitas que compuseram a base de cálculo da contribuição declarada e respectiva memória de cálculo (livros fiscais e/ ou contábeis) das receitas.

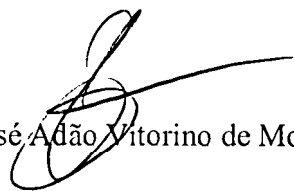
Contudo, conforme constou da decisão recorrida “... o autuado foi intimado (fls. 073) para apresentar demonstrativos da composição da base de cálculo do PIS, para o período de 01/99 a 12/2001, sendo que, em resposta, forneceu os quadros Base de Cálculo PIS/COFINS (fls. 76 a 79) contendo apenas os valores totais apurados das bases de cálculo mensais, sem evidenciar sua composição. Mesmo posteriormente, novamente intimado (fls. 087) para demonstrar as compensações realizadas, apenas confirma (fls. 92 e 93) ter efetuado recolhimentos a maior nos meses de 10/99, 11/99, 12/99 e 02/2000, sem demonstrar, de forma analítica, a composição das bases de cálculo desses períodos. Em resposta a outra intimação posterior (fls. 228), em que foi solicitado a demonstrar ‘qual a efetiva base de cálculo dos meses em questão’, apenas repetiu as informações anteriores de que as citadas bases de cálculo teriam incluído indevidamente provisão para a variação cambial de importação (fls. 231)”.

Ora, conforme demonstrado no procedimento administrativo fiscal, as diferenças apuradas e ora exigidas não foram declaradas nas respectivas DCTFs mensais. Se não foram declaradas, não havia como terem sido compensadas. Somente se compensam débitos declarados.

A decisão sempre deve ser calçada em provas e na verdade material. No presente caso, caberia à recorrente demonstrar que os valores da provisão de variação cambial para importação foram incluídos na base de cálculo da contribuição e que a alegada compensação efetivamente foi realizada tempestivamente. Contudo, em momento algum, o fez. Assim, não há que se falar em exclusão dos valores lançados e exigidos para os meses de

competência de janeiro e março de 2000 do lançamento mantido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento recurso voluntário.



José Adão Vitorino de Moraes